

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a perda do veículo em caso de condenação por homicídio culposo no trânsito.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE SILVEIRA  
**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### **I – RELATÓRIO**

Objetiva este Projeto estabelecer a perda do veículo como efeito da condenação, na hipótese de homicídio culposo praticado no trânsito.

Argumenta o nobre Autor do Projeto que “nos últimos dez anos, houve cerca de 330 mil mortes em acidentes de trânsito, a maioria jovens de 18 a 30 anos (...) A principal causa é a imprudência, imperícia e negligência e motoristas e motociclistas: excesso de velocidade, ultrapassagens indevidas, desatenção, cansaço e consumo de álcool.”

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou o Projeto por unanimidade.

Vem a proposição a esta Comissão para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise desatende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, embora de boa técnica legislativa. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, o Projeto viola o princípio da isonomia, ao se referir especificamente ao crime de homicídio culposo, deixando de incluir o homicídio doloso, de maior gravidade. Enquanto no homicídio culposo, ocorre negligência, imprudência ou imperícia, no crime doloso, há a vontade consciente de praticar o crime ou a assunção voluntária do resultado criminoso vislumbrado. Não há sentido em punir com a perda do veículo e crime de menor gravidade, deixando de aplicar a mesma regra ao delito mais grave.

Outro princípio violado é o da proporcionalidade da pena à gravidade da conduta. O crime culposo admite até mesmo o cumprimento de pena alternativa, como a prestação de serviços à comunidade, diante do que a perda do bem, como efeito da condenação, revela-se desproporcional, em face das penas previstas. O efeito da condenação acabaria sendo mais rigoroso do que a própria pena imposta ao agente.

Além disto, nem sempre o crime de homicídio culposo é praticado pelo proprietário do veículo. No caso de um veículo pertencente a uma empresa, o efeito da condenação incidiria sobre pessoa diversa da do agente. A regra constitucional (art. 5º, XLV, DA CF) é a de que a pena não pode passar da pessoa do delinquente. Logo, os efeitos da condenação também devem seguir a mesma regra, pois é regra de direito que o acessório segue o principal. A exceção feita pela Constituição diz respeito à reparação dos danos e o perdimento de bens nos termos da lei, pelos sucessores, até o limite da herança. Também não é esta a hipótese cogitada no Projeto. Assim, por esses argumentos, o Projeto encontra-se eivado de inconstitucionalidade.

Ainda podemos mencionar que, na sistemática vigente em nosso ordenamento penal, a perda de bens se dá nas hipóteses em que eles são utilizados como instrumentos para a prática de crime. No caso de homicídio culposo, não é possível fazer essa ilação, diante do que a solução apresentada no Projeto é injurídica.

No mérito, não se verifica o aperfeiçoamento da legislação, com a adoção da apreensão do bem, uma vez que tal consequência não contribui para a prevenção dos delitos ocorridos no trânsito, até mesmo porque pena não é, mas simples efeito da condenação.

Desse modo, voto pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.214/08; porém pela boa técnica legislativa. No mérito, meu voto é pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado HUGO LEAL  
Relator